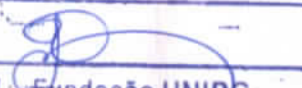




RECEBEMOS EM
05/11/2018
HORAS: 14:31 h

CPL Fundação UNIRG

À  
Comissão Permanente de Licitação  
Ilustríssimo Senhor Presidente  
Thiago Lopes Benfica

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018 / PROCESSO Nº 2018.02.03.01.60 /  
FUNDAÇÃO UNIRG

A empresa **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ: 17.626.014/0001-18, localizada na Quadra 403 SUL, Alameda 15, S/N, Lote 36, Plano Diretor Sul, Palmas – TO. CEP: 77.015-577, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. Maickel Augusto Meyer, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, CPF nº 018.961.761.60, Cédula de Identidade nº 724.427 SSP-TO, infra assinado, e como parte interessada no procedimento licitatório retro mencionado, amparada pelo decreto 3.555/2000, e a Lei nº 8666/93 e demais legislações pertinentes em vigor, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de;

### INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, a presente impugnação pretende afastar do instrumento licitatório supramencionado, imprecisões e vícios que culminaram na falência da futura licitação.

#### I – DAS RAZÕES

Cuidando em atender ao chamamento produzido pelo Edital em comento, a empresa que promove a presente impugnação, ao debruçar-se sobre o edital flagrou erro fatal nos requerimentos acerca da qualificação técnica da empresa participante do certame.

Antes de seguir na explanação da falha encontrada deve se dizer que o edital faz lei para o procedimento ao qual suporta, sendo assim uma vez que

Quadra 403 sul, Alameda 15, S/N, Lote 36, Plano Diretor Sul – CEP: 77.015-577 – Palmas – TO  
Telefone: (63) 3213-1121

[www.meyerengenharia.com.br](http://www.meyerengenharia.com.br)  
[contato@meyerengenharia.com.br](mailto:contato@meyerengenharia.com.br)





seu instrumento convocatório esteja eivado em erro poderá produzir a nulidade de todos os atos praticados.

O item 11.7.4 prescreve o seguinte:

Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução dos serviços de Recuperação de Áreas Degradadas ou de características semelhantes ao objeto desta licitação.

O presente requerimento assevera que o licitante deverá apresentar atestado técnico-operacional acompanhado da sua respectiva CAT, é notório que em serviços de engenharia requerer-se a apresentação de inscrição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da base territorial em que se encontra a empresa licitante, bem como dos profissionais que se envolverão na prestação dos serviços, no entanto, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) será vislumbrada apenas para os atestados técnico-profissionais.

Em consonância com o presente entendimento destacamos o entendimento proferido pelo TCU no seguinte julgado:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. **Acórdão nº 128/2012 – 2º Câmara.**

O entendimento colegiado presente Tribunal é indevida ou no mínimo dispensável a cobrança do registro do atestado técnico-operacional do CREA.

Entretantes, o CONFEA em sua Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 em seu artigo 55 prescreve o seguinte:

Art 55. É **vedada** a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Frente a explanação resta claro que requerer ao licitante que apresente atestado técnico-operacional acompanhado de CAT e um pedido que não encontra repouso no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) nem tão pouco no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Quadra 403 sul, Alameda 15, S/N, Lote 36, Plano Diretor Sul – CEP: 77.015-577 – Palmas – TO  
Telefone: (63) 3213-1121

[www.meyerengenharia.com.br](http://www.meyerengenharia.com.br)  
[contato@meyerengenharia.com.br](mailto:contato@meyerengenharia.com.br)



## II – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça, requer o acolhimento do mesmo, para:

1. Recebimento da presente impugnação por estar tempestiva, atendendo ao preconizado do instrumento convocatório, qual seja de até 02 (dois) dias antes da abertura do certame;
2. Promover o saneamento do presente equivoco, retirando do instrumento convocatória a exigência a qual requer dos licitantes a apresentação de atestado técnico-operacional acompanhado de CAT;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



Palmas/TO, 30 de outubro de 2018

Engº Maickel Augusto Meyer  
CONFEA-RN: 241185223-2  
Meyer Eng. e Consultoria Ltda  
CNPJ: 17.626.014/0001-18

  
**MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

CNPJ: 17.626.014/0001-18

Maickel Augusto Meyer